



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053964-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BERILO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, é agravado RODRIGO LIMAS OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053964-97.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BERILO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

AGRAVADO: RODRIGO LIMAS OLIVEIRA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.096

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - AGRAVADO - POSTULAÇÃO - SUSPENSÃO DOS ATOS DE ALIENAÇÃO E DEVOLUÇÃO DOS BENS CONSTRITOS (GADO) - TUTELA DE URGÊNCIA - JUÍZO - PARCIAL DEFERIMENTO - JUÍZO - DETERMINAÇÃO DO DEPÓSITO NOS AUTOS DOS VALORES OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO.

AGRAVANTE - ARGUIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO - NÃO RECONHECIMENTO - PROPOSITURA DA AÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 675 DO CPC.

AGRAVANTE - ALEGAÇÃO - COMANDO ATACADO EXTRA PETITA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - JUÍZO - IMPOSIÇÃO DO DEPÓSITO DO VALOR DA VENDA PARA GARANTIA DO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO EM CASO DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO - APLICAÇÃO DO ART. 300 DO CPC.

AGRAVANTE - POSTULAÇÃO SUBSIDIÁRIA - PRESTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO JUDICIAL - PRETENSÃO - PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DO MENCIONADO DEPÓSITO NOS AUTOS - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em embargos de terceiro determinou o depósito do valor recebido pela venda do gado constrito na execução. A agravante expõe a intempestividade dos embargos de

terceiro, opostos quatro meses após a ciência da penhora dos semoventes. A pretensão nos embargos de terceiro se restringe à devolução dos animais. A determinação de depósito dos valores do leilão é *extra petita*. Sustenta a perda do objeto dos embargos. Os animais foram alienados. Argumenta a ausência de prova inequívoca da propriedade dos semoventes pelo embargante. Os animais removidos não possuíam marca registrada em nome do agravado no INDEA. Subsidiariamente, postula a prestação de seguro garantia no valor obtido com a venda do gado.

Deferiu-se o efeito suspensivo (fls. 199/200). O agravado interveio (fls. 204/212).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de embargos de terceiro em que proferidas as seguintes decisões:

“Vistos. I Determinei, nesta data, o apensamento destes autos aos do feito principal sob n.º 1121923-64.2023.8.26.0100. II Face as alegações do embargante, a documentação apresentada e para se evitar dano irreparável, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar apenas para suspender eventual vendado gado constrito na Precatória nº 1001680-32.2024.8.11.0017, da 2ª Vara Comarca de São Félix do Araguaia – MT, oriunda da execução que corre neste Juízo citada na inicial, mantendo o exequente embargado como depositário, pois alteração em tal situação consolidada demanda contraditório e ampla defesa. Comunique-se o Juízo Deprecado com urgência, por e-mail, valendo a presente decisão como ofício-aditamento da Precatória e junte-se cópia desta decisão. III Regularize, o embargante, sua representação nos autos, tendo em vista que não assinada a procuração de fls. 19. Cumpra-se, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção. Ao emendar a petição inicial, deverá o advogado utilizar o link de "Petição Intermediária de 1º Grau", categoria "Petições Diversas", tipo de petição: "8431 - Emenda à Inicial". Caso se trate de pedido urgente ou reiteração deverá

utilizar o tipo de petição "pedido deliminar/tutela antecipada". Caso contrário, a apreciação da petição aguardará a ordem de protocolo das demais petições, acarretando prejuízo ao andamento do processo. Int., com urgência.” (fls. 136 dos originais).

“Vistos. NEGO PROVIMENTO aos embargos, por falta de amparo legal, já que não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada de fls.136, que, porém, resta parcialmente prejudicada, face os fatos que foram posteriormente relatados pelas partes nestes autos e que dão conta de que já houve a venda do gado. Assim sendo, junte o embargado exequente, nestes autos, no prazo de 15 dias, cópia completa da Carta Precatória na qual houve a avaliação e leilão do gado e deposite todo o valor apurado, recebido a tal título, nos autos da execução, ficando lá o valor retido até solução final destes embargos de terceiro, a fim de se preservar resultado útil ao presente feito, caso julgado procedente com o reconhecimento de que tal gado pertence ao terceiro embargante e não ao executado. Após a juntada e cumprimento, pelo embargado exequente, do acima determinado, o terceiro embargante será intimado para se manifestar no prazo de 15 dias, inclusive em réplica, face já ter havido contestação. Sem prejuízo, providencie a Serventia de Gabinete a juntada da presente decisão no feito da execução. Intimem-se.” (fls. 285 dos originais).

No tocante à arguição da intempestividade dos embargos de terceiro, reza o art. 675 do CPC:

Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

O leilão do gado que o agravado exalta que é de sua propriedade ocorreu em 19.12.2024 (fls.768 dos originais). Os embargos foram

propostos em 10.1.2025, dentro do lapso temporal do sobredito dispositivo, já considerada a suspensão dos prazos processuais em razão do recesso forense.

Por outro lado, não há se falar em decisão *extra petita*. Na impossibilidade da suspensão dos atos expropriatórios determinada na primeira decisão agravada e, por consequência, da inviabilidade da devolução dos bens constritos em razão da consumação da alienação, correta a determinação do depósito do valor obtido com a venda do gado. O objetivo é a preservação do resultado útil do processo caso se julgue procedentes os embargos de terceiro (art. 300 do CPC), restabelecendo a situação patrimonial.

O debate sobre a ausência de prova da propriedade dos animais removidos diz respeito ao mérito da ação, a se analisar quando do julgamento.

Observa-se ainda que em razão da efetivação do depósito nos autos pelo agravante do valor obtido com a venda do gado, torna prejudicado o pedido subsidiário para a prestação de seguro fiança (fls. 764/767 dos originais)

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. Revogo o efeito suspensivo.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR